



ESTADO DE MATO GROSSO

LEI Nº 1 538, DE 28 DE OUTUBRO DE 1951.

Autor: Deputado Penn Gomes

Disse sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I

CAPÍTULO ÚNICO

DIREIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Esta lei institui o regime jurídico dos funcionários civis do Estado de Mato Grosso.

Artigo 2º - Para os efeitos desta Lei, o termo "funcionário público" designa a pessoa legalmente investida em cargo público; o cargo público é o criado por lei, com denominação própria, certo e pago pelos cofres do Estado.

Artigo 3º - O vencimento dos cargos públicos obedece aos padrões fixados em lei.

Artigo 4º - É vedada a prestação de serviço gratuito.

Artigo 5º - Os cargos são classificados de acordo com a natureza da função.

Artigo 6º - O cargo é um conjunto de atribuições e de igual padrão de vencimento.

Artigo 7º - O cargo é um conjunto de atribuições e de igual padrão de vencimento.

Artigo 8º - As atribuições de cada cargo serão determinadas em Regulamento.

§ 2º - Despeitada toda regulamentação, as atribuições inerentes a uma carreira podem ser co-ativas, indistintamente, aos funcionários de suas diferentes classes.

§ 3º - É vedado atribuir-se ao funcionário em cargo ou serviços diferentes dos que os próprios de sua carreira ou cargo, e que como tais sejam definidos em lei ou regulamentos.

Artigo 8º - Quando há um conjunto de carreiras e cargos isolados.

Artigo 9º - Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras quanto às suas atribuições funcionais.

Artigo 10º - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições prescritas em lei e regulamento.

Título II

Do Provisório e da Vacância

CAPÍTULO I

DO PROVISÓRIO

Artigo 11 - Os cargos públicos são providos por:

- I - Nomeação;
- II - Promoção;
- III - Transferência;
- IV - Reintegração;
- V - Readmissão;
- VI - Aproveitamento;
- VII - Reversão.

CAPÍTULO II

DA NOMEAÇÃO

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Artigo 12 - A nomeação será feita:

- I - em caráter vitalício, no casos expressamente previstos pela Constituição Federal;
- II - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira;
- III - em comissão, quando se tratar de cargo isolado ou, em virtude da lei, assim deve ser provido;

IV - Interinamento;

a) - em substituição, no impedimento do ocupante efetivo do cargo isolado;

b) - na vaga deixada pelo ocupante efetivo do cargo isolado;

c) - em cargo vago na classe inicial de carreira, para o qual não haja candidato legalmente habilitado, atendido o disposto nos itens I a VII e IX do artigo 22.

§ 1º - O provimento interino não excederá de dois anos, exceto:

a) - abrindo-se concurso para o provimento do cargo, em cujo exercício o ocupante interino poderá permanecer até a homologação do mesmo;

b) - no caso de substituição em cargo isolado, cujo titular esteja afastado por impedimento legal.

§ 2º - O funcionário interino só poderá ter exercício no cargo para o qual tenha sido nomeado.

Artigo 13 - A nomeação obedecerá à ordem de classificação dos candidatos habilitados em concurso.

Artigo 14 - Será torn da seu efeito, por decreto, a nomeação se a posse não se verificar no prazo estabelecido.

Artigo 15 - Estágio probatório é o período de dois (2) anos de efetivo exercício do funcionário no cargo e virtude do concurso e de cinco (5) anos para os demais casos.

§ 1º - No período de estágio apurar-se-ão os seguintes requisitos:

I - Idoneidade moral;

II - Assiduidade;

III - Disciplina;

IV - Eficiência.

§ 2º - Sem prejuízo da remessa periódica do boletim de desempenho ao Serviço de Pessoal, o Diretor da Administração ou o Serviço em que sirva o funcionário sujeito ao estágio probatório, quatro (4) meses antes do término deste, informará, por escrito, àquele Serviço sobre o funcionário, tendo em vista os requisitos enumerados nos itens I a IV deste artigo.

§ 3º - Em seguida, o órgão de pessoal, formulará parecer escrito, opinando sobre o aproveitamento do estagiário em relação a cada um dos requisitos e concluindo a favor ou contra a confirmação.

§ 4º - De não parecer, ao contrário à confirmação, será dada vista ao estagiário pelo prazo de dez (10) dias.

§ 5º - Julgando o parecer e a defesa, o Chefe do Poder Executivo ou os Secretários de Estado, conforme o caso, se considerarem aconselhável a exoneração do funcionário, promoverão a expedição do respectivo decreto.

§ 6º - Se o despacho do Chefe do Poder Executivo ou dos Secretários de Estado, for favorável à permanência do funcionário, a confirmação não dependerá de qualquer novo ato.

§ 7º - A apuração dos requisitos de que trata este artigo deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário seja feita antes de findo o período de estágio.

Artigo 16º - O funcionário ocupante de cargo de carreira não poderá ser nomeado interinamente para outro cargo de carreira ou isolado de provimento efetivo.

Artigo 17º - O exercício interino de cargo, cujo provimento dependa de concurso, não isenta da exigência para nomeação efetiva o seu ocupante, qualquer que seja o tempo de serviço.

SEÇÃO II DO CONCURSO

Artigo 18º - A primeira investidura em cargo de carreira e nos outros que a lei determinar efetuar-se-á mediante concurso.

Artigo 19º - O concurso, será de provas ou de títulos, ou de provas e títulos simultaneamente, na conformidade das leis e regulamentos.

§ 1º - Quando o concurso for exclusivamente de títulos e o provimento depender de conclusão de curso especializado, a prova dê-se-á requisito considerar-se-á título preponderante, levando-se em conta a classificação obtida no curso pelo candidato.

§ 2º - Independente do limite de idade a inscrição, em concurso, de ocupante de cargo ou função pública.

§ 3º - O ocupante interino de cargo, cujo provimento efetivo depende de habilitação em concurso, será inscrito, ex-offício, no primeiro que se realizar.

§ 4º - A aprovação da inscrição dependerá do preenchimento pelo interino, das exigências estabelecidas para o concurso.

§ 5º - Aprovadas as inscrições, serão excluídos os interinos que tenham deixado de cumprir o disposto no parágrafo anterior.

§ 6º - Encerradas as inscrições, só será permitida nomeação, em caráter interino, para o preenchimento de vaga na lotação de órgão sediado em município onde não houver sido aberta inscrição para o respectivo concurso.

§ 7º - Homologado o concurso, serão excluídos todos os interinos.

§ 8º - O prazo de validade dos concursos e os limites de idade serão fixados nos regulamentos ou inscrições.

§ 9º - O concurso, uma vez aberto, deverá estar homologado no prazo máximo de doze (12) meses.

Artigo 20º - Encerradas as inscrições, legalmente recebidas, para concurso à investidura de qualquer cargo, não se abrirão novas antes de sua realização.

SEÇÃO III

DA POSSE

Artigo 21º - Possa é a investidura em cargo público ou função gratificada.

Parágrafo único - Não haverá posse em casos de promoção e reintegração.

Artigo 22º - Só poderá ser nomeado em cargo público quem satisfizer os seguintes requisitos:

- I - Ser brasileiro;
- II - Ter completado dezeto (13) anos de idade;
- III - Estar no gozo dos direitos políticos;
- IV - Estar quite com as obrigações militares;
- V - Ter bom procedimento;
- VI - Gozar de boa saúde, comprovada em inspeção médica;
- VII - Possuir aptidão para o exercício da função;
- VIII - Ter-se habilitado previamente em concurso; salvo quando se tratar de cargo incluído para o qual não haja esta exigência;
- IX - Ter atendido às condições especiais prescritas em lei ou regulamento para determinados cargos ou carreiras.

Parágrafo único - A prova das condições a que se referem os itens I, II e VIII deste artigo não será exigida nos casos dos itens IV a VII, do artigo 11.

Artigo 23 - São competentes para dar posse:

I - O Chefe do Poder Executivo do Estado, Secretários de Estado, Procurador Geral, Consultor Geral e Diretores de Órgãos que lhes são diretamente subordinados;

II - Os Secretários de Estado, aos Diretores e Chefes de Órgãos administrativos que lhes forem diretamente subordinados; ao Comando da Polícia Militar e ao Procurador da Justiça Militar;

III - Os Diretores ou Chefes de Órgãos administrativos nos demais casos.

Artigo 24 - O nomeado prestará perante a autoridade competente, o compromisso formal de bem desempenhar os seus deveres funcionais, assinando com a mesma autoridade, pessoalmente ou por procuração, o respectivo termo que constituirá o ato de sua posse.

Parágrafo único - O funcionário declarará, para que figurem obrigatoriamente no termo de posse, os bens e valores que constituem seu patrimônio.

Artigo 25 - Poderá haver posse mediante procuração, quando se tratar de funcionário ausente do Estado em comissão do Governo ou, em casos especiais, a juízo da autoridade competente.

Artigo 26 - A autoridade que dar posse verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

§ 1º - A posse terá lugar no prazo de trinta (30) dias da publicação, no Órgão oficial, do ato de provimento.

§ 2º - A requerimento do interessado, o prazo da posse poderá ser prorrogado até sessenta (60) dias, a critério da autoridade competente.

SEÇÃO IV

DA FIANÇA

Artigo 27 - O funcionário nomeado para cargo cujo provimento dependa de fiança, não poderá entrar em exercício sem a prévia satisfação dessa exigência.

§ 1º - A fiança poderá ser prestada:

I - Em dinheiro

II - Em título da Dívida Pública;

III - Em arólices de seguro de fidelidade funcional, emitidos por Instituto Oficial ou Empresa legalmente autorizada.

§ 2º - Não se admitirá o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do funcionário.

SEÇÃO V

Do exercício

Artigo 28 - O início, a interrupção e o reinício do exercício, serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Artigo 29 - Ao Chefe de repartição para onde for designado o funcionário, compete dar-lhe exercício.

Artigo 30 - O exercício do cargo ou função terá início no prazo de trinta (30) dias contados:

I - Da data da publicação oficial do ato no caso de reintegração;

II - Da data de posse nos demais casos.

§ 1º - A promoção não interrompe o exercício, que é contado na nova classe a partir da data da publicação do ato que promover o funcionário.

§ 2º - O funcionário transferido ou renovado, quando licenciado ou quando afastado em virtude do disposto nos itens I, II e III do artigo 79, terá trinta (30) dias, a partir do término do afastamento, para entrar em exercício.

§ 3º - Os prazos deste artigo poderão ser prorrogados por mais trinta (30) dias, a requerimento do interessado.

Artigo 31 - O funcionário nomeado deverá ter exercício na repartição em cuja lotação houver claro.

Artigo 32 - Entende-se por lotação o número de servidores que devem ter exercício em cada repartição.

Artigo 33 - O funcionário não poderá ter exercício em repartição diferente da em que estiver lotado.

Parágrafo único - O afastamento do funcionário de sua repartição para ter exercício em outra, por qualquer motivo, só se verificará nos casos previstos neste Estatuto ou mediante prévia autorização do Chefe do Poder Executivo Estadual, para fim determinado e a prazo certo.

Artigo 34 - Ao entrar em exercício, o funcionário apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Artigo 35 - Será considerado como de efetivo exercício o período de tempo real e, se necessário, à viagem para a nova sede.

Artigo 36 - O funcionário não poderá ausentar-se do Estado, para estudo ou missão oficial, sem autorização do Chef- do Poder Executivo.

Parágrafo único - A ausência não excederá de dois (2) anos, e, finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período será permitida nova ausência.

Artigo 37 - Prêso preventivamente, pronunciado por crime comum ou denunciado por crime funcional ou, ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o funcionário será afastado do exercício, até decisão final proferida em julgado.

CAPÍTULO III DA PROMOÇÃO

Artigo 38 - A promoção obedecerá ao critério de antiguidade de classe e ao de merecimento, alternadamente, salvo quando à classe final da carreira, em que será feita à razão de um (1) terço por antiguidade e dois (2) terços por merecimento.

Artigo 39 - As promoções serão realizadas de três (3) em três meses, desde que verificada a existência de vaga.

§ 1º - Quando não decretada no prazo legal, a promoção produzirá seus efeitos a partir do último dia do respectivo trimestre.

§ 2º - Para todos os efeitos, será considerado promovido o funcionário que vier a falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que lhe cabia por antiguidade.

Artigo 40 - A promoção por merecimento à classe intermediária de qualquer carreira, só poderão concorrer os funcionários colocados, por ordem de antiguidade, nos dois (2) primeiros terços da classe imediatamente inferior.

Parágrafo único - O órgão competente do pessoal organizará para cada vaga uma lista não excedente de cinco (5) candidatos.

Artigo 41 - Não poderá ser promovido o funcionário que não tenha o interstício de trezentos e sessenta e cinco (365) dias de efetivo exercício na classe.

Parágrafo único - Não poderá ser promovido o funcionário em estágio probatório.

Artigo 42 - O merecimento do funcionário é adquirido na classe.

Parágrafo único - O funcionário transferido para outra classe da mesma denominação levará o merecimento apurado no cargo a que pertencia.

Artigo 43 - O funcionário suspenso poderá ser promovido, mas a promoção ficará sem efeito, se verificada a procedência da penalidade aplicada.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o funcionário só perceberá o vencimento correspondente à nova classe quando tornada sem efeito a penalidade aplicada, caso em que a promoção surtirá efeito a partir da data de sua publicação.

Artigo 44 - A antiguidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe.

§ 1º - Havendo fusão de classe, a antiguidade abrangerá o efetivo exercício na classe anterior.

§ 2º - O tempo líquido do exercício interino, continuado ou não, será contado como antiguidade de classe, quando o funcionário for nomeado em virtude de concurso para o mesmo cargo.

Artigo 45 - Para efeito de apuração de antiguidade de classe, será considerado como de efetivo exercício o afastamento previsto no artigo 79.

Parágrafo único - Computar-se-ão ainda:

I - O período de trânsito;

II - As faltas previstas no artigo 127.

Artigo 46 - Quando ocorrer empate na classificação por antiguidade, terá preferência o funcionário de maior tempo de serviço público estadual; havendo, ainda, empate, o de maior tempo de serviço público; o de maior próle e o mais idoso, sucessivamente,

Parágrafo único - Na classificação inicial, o primeiro desempate será determinado pela classificação em concurso.

Artigo 47 - Será apurado em dia, o tempo de exercício na classe para efeito de antiguidade.

Artigo 48 - Em benefício daquele a quem de direito cabia a promoção, será declarado sem efeito o ato que a houver decretado indevidamente.

§ 1º - O funcionário promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que a mais houver recebido.

§ 2º - O funcionário a quem cabia a promoção será indenizado da diferença de vencimento ou remuneração a que tiver direito.

Artigo 49 - Só por antiguidade poderá ser promovido o funcionário em exercício de mandato legislativo.

Artigo 50 - Compete ao órgão de pessoal processar as promoções.

CAPÍTULO IV

Da Transferência e da Remoção

Artigo 51 - A transferência far-se-á:

I - A pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço;

II - Ex-ofício, no interesse da administração.

§ 1º - A transferência a pedido para cargo de carreira só poderá ser feita para vaga a ser provida por merecimento.

§ 2º - As transferências para cargos de carreira não poderão exceder de um (1) terço dos cargos de cada classe e só poderão ser efetivadas no mês seguinte ao fixado para as promoções.

Artigo 52 - Caberá transferência:

I - De uma para outra carreira da mesma denominação, de quadros ou de Secretarias de Estado diferentes;

II - De uma para outra carreira de denominação diversa;

III - De um cargo de carreira para outro isolado, de provimento efetivo;

IV - De um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro da mesma natureza.

§ 1º - No caso de item III a transferência só poderá ser feita a pedido escrito do funcionário.

§ 2º - A transferência prevista nos itens II e III deste artigo, ficará condicionada à habilitação em concurso, na forma do artigo 18.

Artigo 53 - A transferência far-se-á para cargo de igual vencimento ou remuneração.

Artigo 54 - O interstício para a transferência será trezentos e sessenta e cinco (365) dias na classe e no cargo isolado.

Artigo 55 - A remoção a pedido ou ex-ofício far-se-á:

I - De uma para outra denominação da mesma Secretaria;

II - De uma para outro órgão da mesma repartição.

§ 1º - O interino não poderá ser removido, nem ter exercício em repartição ou serviço sediado noutra localidade que não a para a qual foi inicialmente nomeado.

§ 2º - Dar-se-á a remoção a pedido para outra localidade por motivo de saúde, uma vez que fiquem comprovadas, por junta médica, as razões apresentadas pela requerente.

Artigo 56 - A transferência e a remoção, por permuta, serão processadas a pedido escrito de ambos os interessados e de acordo com o prescrito neste capítulo.

CAPÍTULO V

Da Reintegração

Artigo 57 - A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judiciária, é o reingresso ao serviço público, com reintegroimento das vantagens ligadas ao cargo.

Parágrafo único - Será sempre proferida em pedido de reconsideração ou em recurso ou em revogação de processo de decisão administrativa que determinar a reintegração.

Artigo 58 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transferido ou no cargo resultante da transformação e, se extinto, em cargo de vencimento ou remuneração equivalente, atendida a habilitação profissional.

Artigo 59 - Reintegrado judicialmente o funcionário, quando lhe houver ocupado o lugar será destituído de plano ou será reconduzido ao cargo anterior nas sem direito a indenização.

Artigo 60 - O funcionário reintegrado será submetido à inspeção médica e aposentado quando incapaz.

CAPÍTULO VI

Da Readmissão

Artigo 61 - Readmissão é o reingresso, no serviço público, do funcionário demitido ou exonerado sem ressarcimento de prejuízos.

§ 1º - O funcionário readmitido contará o tempo de serviço público anterior, para efeito de disponibilidade e aposentadoria.

§ 2º - A readmissão dependerá de prova de capacidade, mediante inspeção médica.

Artigo 62 - Reaplicada a habilitação profissional, a readmissão far-se-á na primeira vaga a ser provida por merecimento.

Parágrafo único - Far-se-á de preferência a readmissão no cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições análogas e de vencimento ou remuneração equivalente.

CAPÍTULO VII

Do aproveitamento

Artigo 63 - Aproveitamento é o reingresso no serviço público do funcionário em disponibilidade.

Artigo 64 - Será obrigatório o aproveitamento do funcionário estável em cargo de natureza e vencimento ou remuneração compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo único - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade mediante inspeção médica.

Artigo 65 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

Artigo 66 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cessará a disponibilidade se o funcionário não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

Parágrafo único - Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será decretada a aposentadoria.

CAPÍTULO VIII

DA REVERSÃO

Artigo 67 - Reversão é o reingresso no serviço público, do funcionário aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

§ 1º - A reversão far-se-á a pedido ou ex-offício.

§ 2º - Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão, quando, mediante inspeção médica, ficar provada a incapacidade para o exercício da função.

Artigo 68 - A reversão far-se-á, de preferência, ao mesmo cargo.

§ 1º - Em casos especiais, a juízo do Govérno, e respeito da habilitação profissional, poderá o aposentado reverter ao serviço em outro cargo.

§ 2º - A reversão ex-offício não poderá ter lugar e o cargo de vencimento ou remuneração inferior ao provento da inatividade.

§ 3º - A reversão, a pedido, a cargo da carreira dependerá da existência de vaga que deva ser preenchida mediante promoção por merecimento.

Artigo 69 - A reversão dará direito, para novo aposentadoria, à contagem de tempo em que o funcionário esteve aposentado.

CAPÍTULO IX

Da Readaptação

Artigo 70 - Readaptação é a investidura em função mais compatível com a capacidade do funcionário, comprovada pela apresentação de Diploma ou Certificado de cursos especializados e dependente, sempre, de indicação médica.

Artigo 71 - A readaptação não acarretará decréscimo na contagem de vencimento ou remuneração e será feita mediante transferência.

CAPÍTULO X

Da Substituição

Artigo 72 - Haverá substituição no imediato do ocupante de cargo isolado, de provimento efetivo ou em comissão, e de função gratificada.

Artigo 73 - A substituição será automática ou dependerá de ato da administração.

§ 1º - A substituição automática será gratuita; quando porém, exceder de 30 dias, será remunerada e por todo o período.

§ 2º - A substituição dependerá de ordem de ato da autoridade competente para nomear ou designar.

§ 3º - O substituto perderá, durante o termo da substituição, o vencimento ou remuneração do cargo de que for ocupante efetivo, salvo no caso de função gratificada e opção.

CAPÍTULO XI

Da Vacância

Artigo 74 - A vacância do cargo decorrerá de:

- I - Exoneração;
- II - Demissão;
- III - Promoção;
- IV - Transferência;

- V - Aposentadoria;
- VI - Posse em outro cargo;
- VII - Falecimento.

Artigo 75 - Dar-se-á a exoneração:

- I - A pedido;
- II - Ex-offício;
 - a) - quando se tratar de cargo em comissão;
 - b) - quando não satisfeitas as condições de estágio probatório

Artigo 76 - Ocorrendo vaga, considerar-se-ão abertas, na mesma data, as decorrentes de seu preenchimento.

Parágrafo único - A vaga ocorrerá na data:

- I - Do falecimento;
- II - Da publicação;
 - a) - da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou da que determinar esta última medida, se o cargo não tiver criado;
 - b) - do decreto que promover, transferir, aporantar, exoneração, demitir ou extinguir o cargo excedente, cuja dotação permitir o preenchimento do cargo vago;
- III - Da posse em outro cargo.

Artigo 77 - Quando se tratar de função gratificada, dar-se-á a vacância por dispensa, a pedido ou ex-offício, ou por destituição.

TÍTULO III

Dos Direitos e Vantagens

CAPÍTULO I

Do Tempo de Serviço

Artigo 78 - Será feita em dias a apuração do tempo de serviço.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerando o ano como de trezentos e sessenta e cinco (365) dias.

§ 2º - Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois (182), não serão computados, arredondando-se para um (1) ano, quando excederem esse número, no caso do cálculo para efeito de aposentadoria.

Artigo 79 - Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

- I - Férias;
- II - Casamento;
- III - Luto;
- IV - Exercício de outro cargo estadual de provimento em comissão

GOVÉRNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

- V - Convocação para serviço militar;
- VI - Juri e outros serviços obrigatórios por Lei;
- VII - Exercício de função ou cargo de Governo ou administração, em qualquer parte do território estadual, por nomeação do Chefe do Poder Executivo Estadual;
- VIII - Desempenho de função legislativa da União, do Estado e do município;
- IX - Licença especial, de que trate o item XI, do artigo 110 da Constituição Estadual;
- X - Licença à funcionário gestante, ao funcionário acidentado em serviço ou atacado de doença infecciosa ou profissional, na forma dos artigos 107 e 108;
- XI - Missão ou estudo fora do Estado, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Chefe do Poder Executivo;
- XII - Exercício, em comissão de cargo de Chefia nos serviços de outros Estados e Municípios.

Artigo 80 - Para efeito da aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente:

- I - o tempo de serviço público estadual, federal e municipal;
- II - O período de serviço ativo nas forças armadas, prestado durante a paz, computando-se pelo dobro o tempo em operações de guerra;
- III - O tempo de serviço prestado como extranumerário ou sob outra forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos;
- IV - O tempo de serviço prestado em autarquia;
- V - O período de trabalho prestado à instituição de caráter privado, que tiver sido transformada em estabelecimento de serviço público;
- VI - O tempo em que o funcionário estiver em disponibilidade ou aposentado;
- VII - O tempo em que o funcionário teve em gozo de licença para tratamento da própria saúde até um (1) ano, contando-se pela metade o tempo de licença que ultrapassar o prazo.

Parágrafo único - A funcionária gestante gozará dos benefícios do presente artigo.

Artigo 81 - É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concorrentemente em dois (2) ou mais cargos ou funções da União, Estados, Distrito Federal, Município, Autarquias e Sociedades de Economia Mista.

CAPÍTULO II

Da Estabilidade

Artigo 82 - O funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo adquire estabilidade depois de:

I - Dois (2) anos de exercício, quando nomeado em virtude de concurso;

II - Cinco (5) anos de exercício, quando nomeado em caráter efetivo, sem concurso.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos cargos em comissão.

§ 2º - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Artigo 83 - O funcionário público perderá o cargo:

I - Quando vitalício, somente em virtude de sentença judiciária;

II - Quando estável, no caso do número anterior, no de se extinguir o cargo ou no de ser demitido mediante processo administrativo, em que se lhe tenha assegurado ampla defesa.

Parágrafo único - O funcionário em estágio probatório só será demitido do cargo após a observância do artigo 15 e seus parágrafos ou mediante inquérito administrativo, quando este se impuser antes de concluído o estágio.

CAPÍTULO III

Das Férias e das Faltas

Artigo 84 - O funcionário gozará, obrigatoriamente e por ano 30 dias consecutivos de férias, de acordo com a escala organizada pelo chefe de Repartição.

§ 1º - É proibido levar a conta de férias qualquer falta ao trabalho.

§ 2º - Quando em gozo de férias, o funcionário terá o direito a receber adiantadamente um mês de vencimento.

Artigo 85 - Somente depois do primeiro ano de exercício, adquirirá o funcionário o direito a férias.

Artigo 86 - É proibida a acumulação de férias, salvo imperiosa necessidade de serviço, (V. L. T. D. L.) e pelo máximo de dois (2) anos.

Artigo 87 - Por motivo de promoção, transferência ou remoção, o funcionário em gozo de férias, não será obrigado a interrompê-las.

Artigo 88 - Ao entrar em férias, o funcionário comunicará, ao Chefe de repartição, o seu endereço eventual.

Artigo 89 - V E T A D O

I - V E T A D O

a)- V E T A D O

b)- V E T A D O

II - V E T A D O

III - V E T A D O

IV - V E T A D O

V - V E T A D O

VI - V E T A D O

VII - V E T A D O

§ 1º - V E T A D O

§ 2º - V E T A D O

VIII - V E T A D O

Artigo 90 - V E T A D O

Parágrafo único - V E T A D O

CAPÍTULO IV

Das Licenças

Seção I

Disposições Preliminares

Artigo 91 - Conceder-se à licença:

I - Para tratamento de saúde;

II - Por motivo de doença em pessoa da família;

III - Para repouso à gestante;

IV - Para serviço militar obrigatório;

V - Para trato de interesses particulares;

VI - Por motivo de afastamento do cônjuge, funcionário civil ou militar;

VII - Em caráter especial.

Artigo 92 - Ao funcionário interino ou em comissão não se concederá nessa qualidade, licença por motivo de interesses particulares.

Artigo 93 - A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no respectivo laudo ou atestado.

Parágrafo único - Fim do prazo, haverá nova inspeção e o atestado ou laudo médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação de licença ou pelo aposentadoria.

GOVÉRNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Artigo 94 - Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, ressalvado o caso do artigo 95 parágrafo único.

Artigo 95 - A licença poderá ser prorrogada ex-offício ou a pedido conforme o caso.

Parágrafo único - O pedido deverá ser apresentado antes de findo o prazo da licença; se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

Artigo 96 - A licença concedida dentro de sessenta (60) dias contados da terminação da anterior, será considerada como prorrogação.

Artigo 97 - O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a vinte e quatro (24) meses, salvo nos casos dos itens IV e VI do artigo 91 e nos casos das moléstias previstas no artigo 108.

Artigo 98 - Expirado o prazo do artigo antecedente, o funcionário será submetido a nova inspeção e aposentado, se for julgado inválido para o serviço público em geral.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o tempo necessário à inspeção médica será considerado como de prorrogação.

Artigo 99 - O funcionário em gozo de licença comunicará ao Chefe da Repartição o local onde pode ser encontrado.

Artigo 100 - São competentes para conceder licença:

I - O Chefe do Poder Executivo quando a licença for superior a cento e vinte (120) dias ou por menor prazo aos funcionários diretamente a ele subordinados;

II - Os Secretários de Estado quando a licença fôr até cento e vinte (120) dias.

Secção II

Da Licença Para Tratamento de Saúde

Artigo 101 - A licença para tratamento de saúde será a pedido ou ex-offício.

Parágrafo único - Em qualquer caso, é indispensável a inspeção médica, que deverá realizar-se sempre que necessário, na residência do funcionário.

Artigo 102 - Para qualquer licença, a inspeção será feita por médico do Departamento de Saúde do Estado, admitindo-se, na falta

t, ou de outro médico oficiais, ou ainda, excepcionalmente, atestado por médico particular com firma reconhecida.

Parágrafo 1º - No caso da parte final deste artigo, o atestado produzirá efeito depois de homologado por médico do Departamento de Saúde do Estado.

Parágrafo 2º - Em caso de não ser homologada a licença, o funcionário será obrigado a reanunciar o exercício do cargo, sendo os dias de faltas justificadas, os dias em que deixou de comparecer ao serviço por esse motivo, ficando, no caso, caracterizada a responsabilidade do médico atestante.

Artigo 103 - A licença superior a noventa (90) dias dependerá de inspeção por junta médica.

§ 1º - A prova de doença poderá ser feita por atestado médico se, a juízo da administração, não fôr conveniente ou possível a ida de junta médica à localidade da residência do funcionário.

§ 2º - Será facultado à administração, em caso de dúvida razoável, exigir a inspeção por outro médico ou junta oficial.

Artigo 104 - O atestado médico ou laudo da junta, nenhuma referência fará ao nome ou à natureza da doença de que sofre o funcionário, salvo se se tratar de lesões produzidas por acidente ou de doença profissional ou de quaisquer das moléstias referidas no artigo 108.

Artigo 105 - No curso da licença, o funcionário abster-se-á de atividade remunerada, sob pena de interrupção imediata da licença, com perda total do vencimento ou remuneração, até que reassuma o cargo.

Artigo 106 - Será punido disciplinarmente o funcionário que se recusar à inspeção médica, cessando os efeitos da pena, logo que se verificar a inspeção.

Artigo 107 - Considerado apto em inspeção médica, o funcionário reanunciará o exercício sob pena de se apurarem os fatos os dias de ausência.

Parágrafo único - No curso da licença poderá o funcionário requerer inspeção médica, caso se julque em condições de reassumir o exercício.

Artigo 108 - A licença ao funcionário ataca do de qualquer natureza, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia ou cardiopatia grave será concedida, sem necessidade de inspeção médica, não concluir pela necessidade imediata de tratamento.

Parágrafo único - A inspeção será feita obrigatoriamente por junta de três (3) médicos.

Artigo 109 - Será integral o vencimento ou a remuneração do funcionário licenciado para tratamento de saúde, acidentado em serviço, atestado de doença profissional ou das moléstias indicadas no artigo anterior.

Seção III

Da Licença por motivo de Doença em Pessoa da Família

Artigo 110 - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença em pessoa de ascendente, descendente, colateral, consanguíneo ou filho, até o segundo (2º) grau civil e do cônjuge do qual não esteja legalmente separado, desde que prove ser indispensável para a assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º - Provar-se-á a doença mediante inspeção médica.

§ 2º - A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento ou remuneração até um (1) terço, com dois (2) terços do vencimento ou remuneração, excedendo este prazo, até dois (2) anos.

Seção IV

Da Licença à Gestante

Artigo 111 - A funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença, por três (3) meses, com vencimento ou remuneração.

Parágrafo único - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do início do oitavo (8º) mês de gestação.

Seção V

Da Licença para Serviço Militar

Artigo 112 - O funcionário que for convocado para o serviço militar e para os encargos de segurança nacional, será concedida licença com vencimento ou remuneração.

§ 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial que prove a convocação.

§ 2º - O vencimento ou remuneração de caráter indenizatório será percebido pelo funcionário durante o período de ausência, salvo quando o mesmo estiver em serviço militar.

§ 3º - Ao funcionário desincorporado, conceder-se-á o prazo não excedente de trinta (30) dias para que reassuma o exercício sem perda do vencimento ou remuneração.

Artigo 113 - Ao funcionário oficial da reserva das forças armadas será também concedida licença, com vencimento ou remuneração, durante os estágios previstos pelos regulamentos militares, quando pelo serviço militar não perceber qualquer vantagem pecuniária.

Parágrafo único - Quando o estágio for remunerado, assegurar-se-á o direito de opção.

Seção VI

Da Licença para trato de Interesses Particulares.

Artigo 114 - Depois de dois (2) anos de efetivo exercício, o funcionário poderá obter licença sem vencimento ou remuneração para tratar de interesse particular.

§ 1º - O requerente aguardará em exercício a concessão da licença.

§ 2º - Será negada a licença quando inconveniente ao interesse do serviço.

Artigo 115 - Não se concederá licença a funcionário nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício.

Artigo 116 - Só poderá ser concedida nova licença depois de decorrido dois (2) anos da terminação da anterior.

Artigo 117 - O funcionário poderá a qualquer tempo desistir da licença.

Artigo 118 - Quando o interesse do serviço público o exigir, a licença poderá ser cassada a juízo da autoridade competente.

Seção VII

Da Licença à Funcionária Casada.

Artigo 119 - A funcionária casada terá o direito a licença sem vencimento ou remuneração, quando o marido for mandado servir, em ofício, em outro ponto do território estadual.

§ 1º - Existindo no novo local de residência repartição estadual, a funcionária será nela lotada, havendo claro, enquanto durar a sua permanência ali.

§ 2º - A licença e a renovação dependerão de requerimento devidamente instruído.

Seção VIII

Da Licença Especial

Artigo 120 - Após cada quinquênio de efetivo exercício, ao funcionário que a requerer, conceder-se-á licença especial de dois (2) meses com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo e assim, sucessivamente por quinquênio, até seis (6) meses de licença.

Parágrafo único - Não se concederá licença especial se houver o funcionário em c da quinquênio:

I - Sofrida pena de suspensão;

II - Faltado o serviço injustificadamente;

III - Gozando licença;

a) - para tratamento de saúde por prazo superior a três (3) meses ou noventa (90) dias consecutivos ou não;

b) - por motivo de doença em pessoa da família, por mais de dois (2) meses ou sessenta (60) dias;

c) - para o trato de interesses particulares;

d) - por motivo de afastamento do cônjuge, quando funcionário ou militar, por mais de quarenta e cinco (45) dias.

e) - por motivo de afastamento,

Artigo 121 - Para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o tempo de licença especial que o funcionário não houver gozado.

CAPÍTULO V

Do Vencimento ou Remuneração e das Vantagens

Seção I

Disposições Preliminares

Artigo 122 - Além do vencimento ou remuneração, poderão ser deferidas as seguintes vantagens:

I - Ajuda de Custo;

II - Diárias;

III - Auxílio para diferença de caixa;

IV - Salário familiar;

V - Auxílio doença;

VI - Gratificações;

VII - Cota-partes de multas e percentagem.

Seção II

Do Vencimento ou Remuneração

Artigo 123 - Vencimento é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em Lei.

Artigo 124 - Remuneração é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente a dois (2) terços do padrão de vencimento e mais as cotas ou percentagens atribuídas em Lei.

Parágrafo único - No caso de funcionário de carreira ou ocupante de cargo isolado de provimento efetivo, fora do Estado, a remuneração corresponderá ao vencimento do cargo acrescido de representação.

Artigo 125 - Ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo perderá o vencimento ou remuneração do cargo efetivo o funcionário:

- I - nomeado para cargo em comissão, salvo o direito de optar;
- II - quando no exercício de mandato eletivo remunerado, federal, estadual ou municipal;
- III - quando designado para servir em autarquia, sociedade de economia mista ou estabelecimento de serviço público.

Parágrafo único - Ao funcionário titular de cargo técnico ou científico quando à disposição de governos municipais, será lícito optar pelo vencimento ou remuneração de função estadual, sem prejuízo de gratificação concedida pela administração municipal.

Artigo 126 - O funcionário perderá:

- I - O vencimento ou remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo legal ou moléstia comprovada;
- II - Um (1) terço do vencimento ou da remuneração diária quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos ou quando se retirar antes de findo o período de trabalho;
- III - Um (1) terço do vencimento ou remuneração durante o afastamento por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum ou denúncia por crime funcional ou ainda, condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja prorúncia, com direito à diferença, se absolvido;
- IV - Dois (2) terços do vencimento ou remuneração durante o período de afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, à pena que não determine suspensão.

Artigo 127 - Serão relevadas até três (3) faltas durante o mês, motivadas por doença comprovada em inspeção médica.

Artigo 128 - Compete ao chefe de repartição antecipar ou prorrogar o período de trabalho, quando necessário, respondendo pelos abusos que cometer.

Artigo 129 - As reposições e indenizações à Fazenda Pública Estadual serão descontadas em parcelas mensais não excedentes da décima (10ª) parte do vencimento ou remuneração.

Parágrafo único - Não caberá o desconto parcelado quando o funcionário solicitar exoneração ou abandonar o cargo.

Artigo 130 - O vencimento, remuneração ou qualquer vantagem pecuniária atribuída ao funcionário não será objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar:

- I - De prestação de alimentos;
- II - De dívida à Fazenda Pública.

Seção III

Da ajuda de Custo

Artigo 131 - Será concedida ajuda de custo ao funcionário que passar a ter exercício em nova sede.

§ 1º - A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de viagem e da nova instalação.

§ 2º - Correrá à conta da Administração a despesa de transporte do funcionário e de sua família.

Artigo 132 - A ajuda de custo não excederá a importância correspondente a três (3) meses de vencimento, salvo quando se tratar de viagem para outros Estados.

Artigo 133 - No arbitramento da ajuda de custo, o Chefe da Repartição competente levará em conta as novas condições de vida do funcionário, as despesas de viagem e instalação.

Artigo 134 - A ajuda de custo será calculada:

- I - Sobre o vencimento ou remuneração do cargo;
- II - Sobre o vencimento do cargo em comissão que o funcionário passar a exercer na nova sede;
- III - Sobre o vencimento do cargo efetivo acrescido da gratificação, quando se tratar de função por essa forma atribuída;
- IV - No caso de remuneração na base do padrão de vencimento.

Parágrafo único - É facultado ao funcionário o recebimento integral da ajuda de custo da nova repartição.

Artigo 135 - Não se concederá ajuda de custo:

I - Ao funcionário que em virtude de mandato eletivo deixar ou reassumir o exercício do cargo;

II - Ao funcionário posto à disposição de qualquer entidade de direito público.

III - Quando transferido ou renovado a pedido.

Artigo 136 - Sem prejuízo das diárias que lhe competirem, o funcionário obrigado a permanecer fora da sede da repartição, em objeto de serviço por mais de trinta (30) dias, perceberá ajuda de custo correspondente a um (1) mês de vencimento.

Artigo 137 - O funcionário restituirá a ajuda de custo;

I - Quando não se transportar para a nova sede nos prazos determinados;

II - Quando, antes de terminada a incumbência, regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

§ 1º - A restituição é de exclusiva responsabilidade pessoal e poderá ser feita parceladamente.

§ 2º - Não haverá obrigação de restituir:

a) Quando o regresso do funcionário for determinado ex-offício ou por doença comprovada;

b) - havendo exoneração a pedido, após haver tido (90) dias de exercício na nova sede.

Artigo 138 - O transporte do funcionário e sua família, inclusive um (1) servicial, compreende passagens e bagagens, não podendo a despesa, quando a estas, exceder a vinte e cinco (25%) da ajuda de custo.

Seção IV

Das Diárias

Artigo 139 - Ao funcionário que se deslocar de sua repartição em objeto de serviço, conceder-se-á uma diária a título de indenização das despesas de alimentação e hospedagem.

Parágrafo único - Não se concederá diária:

a) - durante o período de trânsito;

b) - quando o deslocamento constituir exigência permanente do cargo ou função.

Artigo 140 - O arbitramento das diárias conulterá a natureza, o local e as condições de serviço e será feito pela autoridade que estiver subordinada a repartição, cujo chefe responderá pelos prejuízos e custos.

Secção V

Do Auxílio para Diferença de Caixa

Artigo 141 - Ao funcionário que, no desempenho de suas atribuições, pagar ou receber em moeda corrente, poderá ser concedido auxílio fixado em cinco por cento (5%) do padrão de vencimento para compensar diferenças de caixa.

Secção VI

Do Salário Família

Artigo 142 - O salário família será concedido ao funcionário ativo ou inativo.

I - Por filho menor de 21 anos;

II - Por filho inválido;

III - Por filha solteira sem economia própria;

IV - Por filho estudante, que frequentar curso secundário ou superior, em estabelecimento de ensino oficial ou particular e que não exerça atividade lucrativa, até a idade de vinte e quatro (24) anos.

Parágrafo único - Compreendem-se, neste artigo, os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos e o menor que, mediante autorização judicial, viver sob a guarda e sustento do funcionário.

Artigo 143 - Quando pai e mãe forem funcionários ou inativos e viverem em comum, o salário-família será concedido ao pai.

§ 1º - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob a sua guarda.

§ 2º - Se ambos os tiverem, será concedido a um e outro dos pais, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Artigo 144 - Ao pai e mãe equiparam-se o padrasto, a madrastra e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Artigo 145 - O salário família será pago, ainda, nos casos em que o funcionário ativo ou inativo deixar de perceber vencimento, remuneração ou provento.

Artigo 146 - O salário família não está sujeito a qualquer imposto ou taxa, nem servirá de base para qualquer contribuição, ainda que para fim de previdência social.

Secção VII

Do Auxílio Doença

Artigo 147 - Após doze (12) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, em consequência das doenças previstas no arti

artigo 108, o funcionário terá direito a um (1) mês de vencimento ou remuneração, a título de auxílio doença.

Artigo 148 - O tratamento do acidentado em serviço correrá por conta dos cofres públicos ou de instituição e assistência social, mediante acordo com o Estado.

Seção VIII Das Gratificações

Artigo 149 - Conceder-se-á gratificação:

- I - De função;
- II - Pelo exercício de magistério;
- III - Pela prestação de serviço extraordinário;
- IV - Pela representação de gabinete;
- V - Pelo exercício em determinadas zonas ou locais;
- VI - Pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou saúde;
- VII - Pela execução de trabalho técnico ou científico;
- VIII - Por serviço ou estudo fora do Estado;
- IX - Pela participação em órgão de deliberação coletiva;
- X - Pelo exercício;
 - a) - do encargo de auxiliar ou membro e comissões de concurso;
 - b) - de encargo de auxiliar ou professor em curso legalmente instituído.
- XI - Adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único - O disposto no item X deste artigo aplicar-se-á quando o serviço for executado fora do período normal ou extraordinário a que estiver sujeito o funcionário, no desempenho de seu cargo.

Artigo 150 - Gratificação de função é a que corresponde ao encargo de chefia e outros que a Lei determinar.

Artigo 151 - O exercício do cargo de direção ou de função gratificada exclui a gratificação por serviço extraordinário.

Artigo 152 - Não perderá a gratificação de função o que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório por lei.

Artigo 153 - A gratificação por serviço extraordinário poderá ser:

- I - Prévia mente arbitrada pelo chefe de repartição;
- II - Paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado.

§ 1º - A gratificação a que se refere o item I não excederá a um (1) terço do vencimento ou remuneração mensal do funcionário.

§ 2º - No caso do item II a gratificação não excederá de um terço do vencimento e remuneração de um (1) dia e será calculada por hora de trabalho prorrogado ou antecipado e por tarefa.

§ 3º - Em se tratando de serviço extraordinário noturno, o valor da hora será acrescido de vinte e cinco por cento (25%).

Seção IX

Da Cota Parte de Multa e Percentagem

Artigo 154 - As cotas partes de multa ou percentagem serão fixadas em lei, tornando-se sómente devidas após o julgamento definitivo e irrecorrível do processo de infração.

CAPÍTULO VI

Das Concessões

Artigo 156 - Sem prejuízo do vencimento, remuneração ou de qualquer direito ou vantagem legal, o funcionário poderá faltar ao serviço até oito (8) dias consecutivos por motivo de:

I - Casamento;

II - Falecimento de cônjuge, pais, filhos ou irmãos

Artigo 156 A - V A L E A D O

Artigo 157 - Será concedido transporte à família do funcionário falecido no desempenho do serviço fóra da sede de seus trabalhos.

Artigo 158 - À família do funcionário falecido, ainda que ao tempo da sua morte estivesse ele em disponibilidade ou aposentado, será concedido o auxílio funeral correspondente a um (1) mês de vencimento, remuneração ou provento.

§ 1º - Em caso de acumulação, o auxílio funeral será pago sómente em razão do cargo de maior vencimento do servidor falecido.

§ 2º - A despesa correrá pela dotação própria do cargo, não podendo, por êle e motivo, o nomeado para preenchê-lo entrar em exercício, antes de decorridos trinta (30) dias do falecimento do antecessor.

§ 3º Quando não houver pessoa da família do funcionário no local do falecimento, o auxílio funeral será pago a quem promover o enterro, mediante prova de despesas.

§ 4º - O pagamento de auxílio funeral obedecerá o processo administrativo, concluído no prazo de quarenta e oito (48) horas de apresentação do atestado de óbito, incorrendo em pena de suspensão o responsável pelo retardamento.

Artigo 159 - O vencimento, a remuneração e o provento não sofrerão desconto além do previsto em Lei.

Artigo 160 - Ao estudante que necessite mudar de domicílio para exercer cargo ou função pública, será assegurada transferência de estabelecimento de ensino que estiver cursando para o da nova residência, onde será matriculado em qualquer época, independentemente de vaga.

Artigo 161 - O funcionário terá preferência, para a sua moradia, na locação de imóvel pertencente ao Estado.

CAPÍTULO VII

Da Assistência

Artigo 162 - O Estado prestará assistência ao funcionário e à sua família.

Artigo 163 - O plano de assistência compreenderá:

- I - Assistência médica, dentária e hospitalar, sanitário e creches;
- II - Previdência, seguro e assistência judiciária;
- III - Financiamento, dentro do possível, para aquisição de imóvel destinado a residência;
- IV - Cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional;
- V - Centros de aperfeiçoamento moral e intelectual dos funcionários e famílias, fora das horas de trabalho.

Artigo 164 - Serão reservados, com rigorosa preferência, aos servidores públicos e suas famílias, os serviços das organizações assistenciais que lhes forem destinados.

Artigo 165 - Leis especiais estabelecerão os planos, bem como as condições de organização e funcionamento dos serviços assistenciais referidos neste capítulo.

CAPÍTULO VIII

Do Direito de Petição

Artigo 166 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar.

Artigo 167 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidí-lo e encaminhado por intermédio daquela a quem estiver imediatamente subordinado o requerente.

Artigo 168 - O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser reexaminado.

Parágrafo único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despatchados no prazo de cinco (5) dias e decididos dentro de trinta (30) dias improrrogáveis.

Artigo 169 - Caberá recurso:

I - Do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - Das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido a autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - No encaminhamento do recurso observar-se-á o disposto na parte final do artigo 167.

Artigo 170 - O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo; o que for provido retroagirá, nos efeitos, à data do impugnado.

Artigo 171 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I - Em cinco (5) anos, quanto aos atos de que decorram derrogação ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - Em cento e vinte (120) dias, nos demais casos.

Artigo 172 - O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação oficial do ato impugnado ou, quando este for de natureza reservada, da data da ciência do interessado.

Artigo 173 - O pedido de reconsideração e o recurso quando cabíveis, interrompem a prescrição até duas (2) vezes.

Artigo 174 - O funcionário que se dirigir ao Poder Judiciário ficará obrigado a comunicar essa iniciativa ao seu chefe imediato para que este providencie a remessa do processo, se houver, ao Juiz competente, como peça instrutiva da ação judicial.

Artigo 175 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo.

CAPÍTULO IX

Da Disponibilidade

Artigo 176 - Extinguindo-se o cargo, o funcionário extinto ficará em disponibilidade, com provento igual ao vencimento ou remuneração, até o seu obrigatório alocamento em outro cargo de natureza e vencimento compatíveis com o que ocupava.

Parágrafo único - Restabelecido o cargo, o da que a difi-
cada sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado nêle o funcio-
nário posto em disponibilidade quando a sua extinção.

Artigo 177 - O funcionário em disponibilidade poderá ser
apontado.

CAPÍTULO X

Da Aposentadoria

Artigo 178 - O funcionário será aposentado:

I - Compulsoriamente, aos sessenta e oito (68) anos de
idade;

II - A pedido, quando contar trinta (30) anos de serviço;

III - Por invalidez.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida
de licença por período não excedente de vinte e quatro (24) meses, sal-
vo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para
o serviço público.

§ 2º - Será aposentado o funcionário que depois de vinte
e quatro (24) meses de licença para tratamento de saúde, for considera-
do inválido para o serviço público.

Artigo 179 - A redução do limite de idade para aposentad-
ria compulsória será regulada em lei especial, atendida a natureza de
cada serviço.

Artigo 180 - O funcionário será aposentado com vencimento
ou remuneração integral:

I - quando contar trinta (30) anos de serviço ou mais, em
casos que a Lei determinar, atenta a natureza do serviço;

II - quando invalidez em consequência de acidente no exer-
cício de suas atribuições ou em virtude de doença profissional;

III - quando constado de tuberculose ativa, alienação mental,
neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia, e qualquer outra
trastornosa que a lei indicar, na base de conclusões da medicina es-
pecializada.

§ 1º - Acidente é o evento danoso que tiver como causa medi-
ta ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º - Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não pro-
vocada pelo funcionário no exercício de suas atribuições.

§ 3º - A prova de acidente será feita em processo especial,
no prazo de oito (8) dias, prerrogável quando as circunstâncias o exi-
girem, sob pena de suspensão.

§ 4º - Entende-se por doença profissional a que decorrer das
condições do serviço ou de fatos nêle ocorridos, devendo o laudo médico
estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

§ 5º - Ao funcionário interino, aplicar-se-á o disposto neste artigo, quando invalidado nos termos dos itens II e III.

Artigo 181 - O funcionário com quarenta (40) ou mais anos de serviço que, na última declaração da carreira, tenha exercido de maneira relevante, oficialmente consignada, cargo isolado, interinamente, como substituto, durante um (1) ano ou mais, sem interrupção, poderá apresentar-se com os vencimentos de seu cargo, com as alterações, proventos e vantagens pertinentes ao mesmo cargo, na data da aposentadoria.

Artigo 182 - O funcionário que contar mais de trinta e cinco (35) anos de serviço público será aposentado:

a) - com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achar, desde que o exercício abranja, sem interrupção, os cinco (5) anos anteriores;

b) - com idênticas vantagens, desde que o exercício do cargo ou comissão ou da função gratificada tenha compreendido um período de dez (10) anos, consecutivos ou não, mesmo que, ao apresentar-se, o funcionário já esteja fora daquele exercício.

§ 1º - No caso da letra b deste artigo, quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido, serão atribuídas as vantagens do maior padrão, desde que lhe correspondam um exercício mínimo de dois (2) anos; fora dessa hipótese, atribuir-se-ão as vantagens do cargo ou função de remuneração imediatamente inferior.

§ 2º - A aplicação do regime estabelecido neste artigo exclui as vantagens instituídas no artigo 186, salvo o direito de opção.

Artigo 183 - Fora dos casos do artigo 180, o provento será proporcional ao tempo de serviço, na razão de um (1) trinta (30) óvulos por ano.

Parágrafo único - Ressalvado o disposto nos artigos 181, 182, 183, o provento da aposentadoria não será superior ao vencimento ou remuneração da atividade nem inferior a um (1) terço.

Artigo 184 - O provento da inatividade será revisto:

a) - sempre que houver modificação geral dos vencimentos ou remuneração, não podendo sua elevação ser inferior a dois (2) terços do aumento concedido ao funcionário em atividade.

b) - quando o funcionário inativo for acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia, positivado em inspeção médica, passará a ter como provento o vencimento ou remuneração que percebia na atividade.

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Artigo 185 - O funcionário aposentado que vier a exercer cargo público em comissão, que seja de direção, terá, ao retornar a inatividade, proventos iguais ao vencimento do cargo, em comissão, desde que o tenha exercido por mais de dez (10) anos e que já conte, no total, mais de trinta e cinco (35) anos de serviço público.

Artigo 186 - O funcionário que completar trinta (30) anos de serviço será aposentado:

I - com provento correspondente ao vencimento ou remuneração da classe imediatamente superior;

II - com provento aumentado de vinte (20) por cento, quando o ocupante da última classe da respectiva carreira;

III - com a vantagem do inciso II quando ocupante de cargo isolado se tiver permanecido no mesmo durante três (3) anos.

Artigo 187 - A aposentadoria dependente de inspeção médica só será decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do funcionário.

Artigo 188 - É automática a aposentadoria compulsória.

Parágrafo único - O retardamento do decreto que declarar a aposentadoria, não impedirá que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato ao que atingir a idade limite.

Título IV

Do Regime Disciplinar

CAPÍTULO I

DA ACUMULAÇÃO

Artigo 189 - É vedada a acumulação de qualquer cargo.

Parágrafo único - Será permitida a acumulação:

I - de cargo de Magistério, secundário ou superior, com o de juiz;

II - de dois (2) cargos de Magistério ou de um destes com outro técnico ou científico, contanto que em qualquer dos casos haja correlação de matérias e compatibilidade de horário.

Artigo 190 - A proibição do artigo anterior estende-se à acumulação de cargos do Estado com os da União, Distrito Federal, Territórios Federais, Municípios, Entidades Autárquicas e Sociedades de Economia Mista.

Artigo 191 - O funcionário não poderá exercer mais de uma função gratificada nem participar de mais de um órgão de deliberação coletiva.

Artigo 192 - Salvo o caso de aposentadoria por invalidez, é permitido ao funcionário aposentado exercer o cargo em comissão e

Artigo 35 - Os tabeliões, oficiais de registro e escritórios serão obrigados a contabilizar, para fins de correção e fiscalização dos custos, e de pagamentos e recebimentos outros decorrentes das atividades de seu ofício.

Artigo 36 - Os atos dos Juizes e do Juiz de Direito Público não são passíveis de custos, salvo nas falências, abertura de testamentos ou extrajudiciais, e as assinaturas nos bilancetes de firmas ou sociedades e comerciais.

Artigo 37 - Todas as precatórias de custos de leiloeiros, corretores, tutores judiciais, liquidantes, inventariantes e depositários devem ser examinadas e rubricadas pelo Juiz de Direito.

Artigo 38 - Sempre que, nos processos de "habere-a-rubri", a autenticidade ocular for condenada nos custos, uma vez transitado em julgado a sentença, será remetido ofício ao cartório para que proceda ao desconto da folha da quantia relativa à condenação.

Artigo 39 - Quando houver existência de ação a termo judiciária devida será reduzida de 50%.

Artigo 40 - Fica abolida a cobrança de folhas nos processos inclusive a petição inicial.

Artigo 41 - Os escrivães de paz não podem praticar atos de tabeliões.

Artigo 42 - Anualmente o Tribunal de Justiça designará comissão especial para rever as tabelas de presente Registro e, quando, para sua atualização, os índices de correção monetária fixados pelo Conselho Nacional de Economia.

Artigo 43 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 44 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Curitiba, 21 de outubro de 1966, 145ª da Independência e 7ª da República.

[Assinatura]
J. Luiz de Jesus

participar de órgão de deliberação coletiva, desde que seja julgado apto em inspeção de saúde que precederá sua posse e respectado o disposto no artigo anterior.

Artigo 193 - Não se compreende na proibição de acumular, nem estão sujeitas as quaisquer limitações:

- a) - a percepção conjunta de pensões civis e militares;
- b) - a percepção de pensões com vencimento, remuneração ou salário;
- c) - a percepção de pensões com provento de disponibilidade, aposentadoria ou reforma;
- d) - a percepção de proventos quando resultantes de cargos legalmente acumuláveis.

Artigo 194 - Verificada em processo administrativo a acumulação proibida, e provada a boa fé, o funcionário optará por um dos cargos.

Parágrafo único - Provada a má fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

CAPÍTULO II

Dos Deveres

Artigo 195 - São deveres do funcionário:

- I - Assiduidade;
- II - Pontualidade;
- III - Discreção;
- IV - Urbanidade;
- V - Lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servir;
- VI - Observância das normas legais e regulamentares;
- VII - Obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- VIII - Levar ao conhecimento da autoridade superior a irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo;
- IX - Zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- X - Providenciar para que esteja sempre em ordem o assentamento individual e sua declaração de família;
- XI - Atender prontamente:
 - a) - às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
 - b) - à expedição das certidões requeridas para a defesa de direito, (V E T A D A).

CAPÍTULO III

Das Proibições

Artigo 196 - Ao funcionário é proibido:

I - Referir-se de modo depreciativo em informação, parecer ou despacho, às autoridades e a atos de administração pública, podendo, porém em trabalho assíduo, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;

II - Retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - Promover manifestações de aprêço ou desaprêço e fazer circular ou subscrever lista de donativos no recinto da repartição;

IV - Valor-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função;

V - Coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza partidária;

VI - Participar da gerência ou administração de empresa industrial ou comercial, salvo quando se tratar de cargo público de registério ou quando o funcionário estiver em licença, ou legalmente requisitado em sociedade de economia mista, ou de fundação;

VII - exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, cecista ou comenditário;

VIII - Praticar a usura em qualquer de suas formas;

IX - Pãeitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos e vantagens de parentes até o segundo grau;

X - Receber propinas, comissões, presente e vantagens de qualquer espécie em razão das atribuições;

XI - Coeter a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados.

CAPÍTULO IV

Da Responsabilidade

Artigo 197 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde civil, penal e administrativamente.

Artigo 198 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo da Fazenda Estadual ou de terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo causado à Fazenda Estadual no que exceder as forças da fiança, poderá ser liquidada perante o desconto em prestações mensais não excedentes de décimo - parte do vencimento ou remuneração, à mingua de outros bens que respondam pela indenização.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiro, responderá o funcionário perante a Fazenda Estadual, em ação regressiva, pelo valor de transitar em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Artigo 199 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao funcionário nessa qualidade.

Artigo 200 - A responsabilidade administrativa resulta do cometimento ou omissões praticadas no desempenho do cargo ou função.

Artigo 201 - As punições civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.

CAPÍTULO V

Das Penalidades

Artigo 202 - São penas disciplinares:

- I - Repreensão;
- II - Multa;
- III - Suspensão;
- IV - Destituição de função;
- V - Demissão;
- VI - Cassação de aposentadoria ou disability.

Artigo 203 - Na aplicação das penas disciplinares serão considerados a natureza e a gravidade da infração e as circunstâncias que dela provierem para o serviço público.

Artigo 204 - Será punido o funcionário que sem justa causa deixar de submeter-se a inspeção médica determinada por autoridade competente.

Artigo 205 - A pena de repreensão será aplicada por escrito em casos de desobediência ou falta de cumprimento do dever.

Artigo 206 - A pena de suspensão que não excederá de noventa (90) dias, será aplicada em caso de falta grave ou de reincidência.

Parágrafo único - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa no base de cinquenta por cento (50%) por dia de vencimento ou remuneração, obrigando, neste caso, o funcionário a permanecer em serviço.

Artigo 207 - A destituição de função terá por fundamento a falta de exação e cumprimento do dever.

Artigo 208 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I - Crime contra a administração pública;
- II - Abandono de cargo;

III - Incotinência pública e escandalosa, vícios de jogos pr i
bidos e embriaguês habitual;

IV - Insubordinação grave em serviço;

V - Ofensa física em serviço contra funcionário ou particular,
salvo em legítima defesa;

VI - Aplicação irregular dos dinheiros públicos;

VII - Revelação de segredo que o funcionário conheça em razão
do cargo;

VIII - Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio pu
blico;

IX - Corrupção passiva nos termos da lei penal;

X - Transgressão de qualquer dos itens IV a XI do artigo
195.

§ 12 - Considera-se abandono de cargo a ausência do serviço,
sem justa causa, por mais de trinta (30) dias consecutivos.

§ 22 - Será ainda demitido o funcionário que, durante o
período de doze (12) meses, faltar ao serviço sessenta (60) dias in
terpeladamente, sem causa justificada.

Artigo 209 - O ato de demissão não encerra sempre a causa da
penalidade.

Artigo 210 - Atenta a gravidade da falta, a demissão poderá
ser aplicada com a nota "a bem do serviço público", a qual não acarretará
sempre dos atos de demissão fundada nos itens I, VI, VII, VIII e IX do
artigo 208.

Artigo 211 - Para imposição de pena disciplinar são competentes:

I - O Chefe do Poder Executivo, nos casos de demissão, de
cassação de aposentadoria e disponibilidade;

II - O Secretário de Estado no caso de suspensão por mais de
trinta (30) dias;

III - O Chefe de repartição e outras autoridades, no âmbito de
respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de repreensão ou sus
pensão até trinta (30) dias.

Parágrafo único - A pena de destituição de função caberá à
autoridade que houver feito a designação do funcionário.

Artigo 212 - Além da pena judicial que caber, serão aplicados
decretos de suspensão, os dias em que o funcionário deixar de at
ender às convocações do júri por motivo justificado.

Artigo 213 - Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade
do ficar provado que o mesmo:

- I - Praticou falta grave no exercício da carga ou função;
- II - Aceitou ilegalmente carga ou função pública;
- III - Aceitou representação de Estado estrangeiro sem prévia autorização de quem a competente;
- IV - Praticou usura em qualquer de suas funções.

Parágrafo único - Será igualmente cassada a disponibilidade ao funcionário que não assumir o prazo legal de exercício da carga ou função em que for aproveitado.

Artigo 214 - Prescreverá:

- I - Em dois (2) anos, a falta sujeita às penas de repressão, multa ou suspensão;
- II - Em quatro (4) anos, a falta sujeita;
 - a) - à pena de deissão, no caso do parágrafo segundo, do artigo 208;
 - b) - a cessação de aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo único - A falta também prevista na lei penal e que esta prescreverá juntamente com a morte.

CAPÍTULO VI

Da Prisão Administrativa

Artigo 215 - Cabe ao Chefe do Poder Executivo, Secretário de Estado e chefes de repartições ordenar fundamentadamente e por escrito a prisão administrativa do responsável por dinheiro e valores pertencentes à Fazenda Estadual ou que se acharem sob a guarda desta, caso de alcance ou omissão em efetuar as entradas e saídas devidas.

§ 1º - A autoridade que ordenar a prisão comunicará imediatamente o fato à autoridade judiciária competente e providenciará o devido de ser realizado, com urgência, o processo de todas as costas.

§ 2º - A prisão administrativa não excederá de noventa (90) dias.

CAPÍTULO VII

Da Suspensão Preventiva

Artigo 216 - A suspensão preventiva até trinta (30) dias será ordenada pelo Diretor da repartição, desde que o afastamento do funcionário seja necessário, para que este não venha influir na organização da falta cometida.

Parágrafo único - Caberá ao Chefe do Poder Executivo e Secretários de Estado, e, no caso, prorrogar até noventa (90) dias o prazo da suspensão já ordenada, findo o qual cessarão os respectivos efeitos, ainda que o processo não esteja concluído.

Artigo 217 - O funcionário terá direito:

I - À contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso ou suspenso, quando do processo não houver resultado para disciplinar ou extingui-la a repressão;

II - À contagem do período de afastamento que exceder do prazo de suspensão disciplinar aplicada;

III - À contagem do período de prisão administrativa ou suspensiva preventiva e ao pagamento do vencimento ou remuneração e de todas as vantagens do exercício, desde que reconheça a sua inexistência.

TÍTULO V

Do Processo Administrativo e Sua Revisão

CAPÍTULO I

Do Processo

Artigo 218 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover-lhe a apuração imediata em processo administrativo, assegurando-se ao acusado ampla defesa.

Parágrafo único - O processo procederá à aplicação das penas de suspensão por mais de trinta (30) dias, destituição de função, demissão, e cassação de aposentadoria e disponibilidade.

Artigo 219 - São competentes para determinar a abertura do processo, o Chefe do Poder Executivo, os Secretários de Estado e os Chefes de Repartição ou Serviço em geral.

Artigo 220 - Promoverá o processo uma comissão designada pela autoridade que o houver determinado e composta de três (3) funcionários ou extranumerários.

§ 1º - Ao designar a comissão, a autoridade indicará dentre seus membros respectivo presidente.

§ 2º - O Presidente da Comissão designará o funcionário ou extranumerário que deva servir de Secretário.

Artigo 221 - A Comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do inquérito, ficando seus membros, em tais casos, dispensados do serviço na repartição durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

Parágrafo único - O prazo para o inquérito será de sessenta (60) dias, prorrogável por mais trinta (30), pela autoridade que tiver determinado a instauração do processo, e o caso de falta de diligências.

Artigo 222 - A instrução procederá a todas as diligências convenientes, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos.

Artigo 223 - Ultrapassada a instrução, citar-se-á o indiciado para, no prazo de dez (10) dias, apresentar defesa, sob pena de multa vista do processo na repartição.

§ 1º - Havendo mais (2) ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte (20) dias.

§ 2º - Achando-se o indiciado em lugar incerto, será citado por edital, com prazo de quinze (15) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo decréto, para diligências reputadas imprescindíveis.

Artigo 224 - Será de iguais condições o advogado, o promotor, o funcionário da mesma classe e categoria para defender o indiciado revel.

Artigo 225 - Concluída a defesa, a comissão relatará o processo à autoridade competente, acompanhando o relatório, no qual concluirá pela inocência ou responsabilidade do acusado, indicando, se a hipótese for esta última, a disposição legal transgredida.

Artigo 226 - Recebido o processo, a autoridade julgadora proferirá decisão no prazo de vinte (20) dias.

§ 1º - Não decidido o processo no prazo deste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo ou função, aguardando a decisão julgadora.

§ 2º - No caso de alcance ou reversão de decisão ou de absolvição, arquivado ou inquérito, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Artigo 227 - Tratando-se de crime, a autoridade que determinar o processo administrativo providenciará a instauração do inquérito policial.

Artigo 228 - A autoridade a quem for remetido o processo proferirá a quem de direito, no prazo do artigo 226, o parecer e as razões para a exoneração de sua alçada.

Parágrafo único - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanção, caberá o julgamento à autoridade competente para imposição da pena mais grave.

Artigo 229 - Caracterizado o abandono do cargo ou função, e ainda no caso do parágrafo 2º do artigo 208, será o fato comunicado ao serviço de pessoal, que procederá na forma dos artigos 218 e seguintes.

Artigo 230 - Quando a infração estiver capitulada na lei penal, será remetido o processo à autoridade competente, ficando o traslado na repartição.

Artigo 231 - Em qualquer fase do processo será permitida a intervenção do defensor constituído pelo indiciado.

Artigo 232 - O funcionário só poderá ser exonerado a pedido após a conclusão do processo administrativo a que responder, desde que reconhecida sua inocência.

CAPÍTULO II

Da Revisão

Artigo 233 - A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

Parágrafo único - Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer das pessoas e parentes do interessado individual.

Artigo 234 - Correrá a revisão e, aporá ao processo originário.

Parágrafo único - Não é admitida fundação para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Artigo 235 - O requerimento só é dirigido ao Chefe do Poder Executivo ou aos Secretários de Estado, e, após a decisão, é encaminhado à repartição de onde se originou o processo.

Parágrafo único - Recebido o requerimento, o chefe da repartição o distribuirá a uma comissão composta de três (3) funcionários ou extranumerários, sempre que possível da categoria igual ou superior, à do requerente.

Artigo 236 - Na inicial o requerente pedirá dia e hora para inquirição dos testemunhas que aporá.

Parágrafo único - Será considerada infortuna a testemunha que, residindo fora da sede onde funcionar a comissão, prestar depoimento por escrito.

Artigo 237 - Concluído o encargo da comissão, em prazo não excedente de sessenta (60) dias, será o processo com o respectivo relatório encaminhado ao Chefe do Poder Executivo ou Secretários de Estado que o julgar.

§ 1º - Caberá, entretanto, ao Chefe do Poder Executivo o julgamento, quando do processo revisto houver resultado para de missão ou concessão de aposentadoria e disponibilidade.

§ 2º - O prazo para julgamento será de trinta (30) dias, podendo, antes, a autoridade determinar diligências, concluídas as quais se renovará o prazo.

Artigo 238 - Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a periculosidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

Título VI

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições Gerais

Artigo 239 - O dia 28 de outubro será consagrado ao Servi dor Público.

Artigo 240 - Consideram-se da família do funcionário, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam a sua expensas e constem de seu orçamento individual.

Artigo 241 - É assegurada porção, na base do vencimento ou remuneração do servidor, à família do mesmo quando o falecimento se verificar em consequência de acidente no desempenho de sua função.

Artigo 242 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

Parágrafo único - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se o vencimento, que incidir em domingo ou feriado, para o primeiro dia útil seguinte.

Artigo 243 - Poderá ser estabelecido o regime de tempo integral para os cargos ou funções indicados em lei.

Artigo 244 - É vedado ao funcionário servir sob a direção imediata de cônjuge ou parente até o segundo grau, salvo a função de confiança ou livre escolha, não podendo exceder de dois (2) o seu número.

Artigo 245 - Função de jornalista profissional não é incompatível com a do servidor público, desde que este não exerça essa atividade na repartição onde trabalha...

Artigo 246 - São isentos de todos os requerimentos, condições e outros papéis e, na ordem administrativa, interessarem à qualidade do servidor público, ativo ou inativo.

Artigo 247 - Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum servidor poderá ser privado de qualquer de seus direitos nem sofrer alteração em sua atividade funcional.

Artigo 248 - É vedado exigir atestado de ideologia como condição para posse ou exercício de cargo ou função pública.

Parágrafo único - Será responsabilizada administrativamente a autoridade que infringir o disposto neste artigo.

Artigo 249 - Nenhum funcionário poderá ser transferido ou renovado ex-offício para cargo ou função que deva exercer fora da localidade de sua residência no período de seis (6) meses anterior e no de três (3) meses posterior a eleições.

§ 1º - A proibição vigorará:

a) - para todo o território estadual, tratando-se de eleição para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, de Governador e Vice Governador do Estado e Congresso Estadual;

b) - Para a respectiva circunscrição, tratando-se de eleições para cargos Municipais.

§ 2º - É vedada a remoção ou transferência ex-offício do servidor investido em cargo eletivo, desde a expedição do diploma até o término do mandato.

§ 3º - Tratando-se de promoção que importe em exercício fora da sede de sua residência, é livre ao funcionário participar da repartição onde estiver lotado, durante os prazos estabelecidos neste artigo.

§ 4º - Será responsabilizada a autoridade que infringir o disposto neste artigo.

Artigo 250 - O funcionário candidato a cargo eletivo na localidade em que desempenha sua função, desde que exerça o cargo de chefia, direção, fiscalização ou arrecadação, será afastado, sem vencimento, a partir da data em que for feita sua inscrição perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao pleito.

Artigo 251 - O regime jurídico deste Estatuto é extensivo:

I - aos Extramunicipais amparados por disposição constitucional.

II - aos demais extramunicipais, aos servidores das autarquias e aos servidores da Justiça, no que couber.

Artigo 252 - As leis do Legislativo e do Judiciário Público, regidas por leis específicas, serão aplicadas, subsidiariamente, as disposições deste Estatuto.

Artigo 253 - Os vencidos dos cargos de classe inicial das carreiras consideradas principais, nos casos de nomeação, serão providos da seguinte forma:

- I - Metade por ocupante das classes finais das carreiras auxiliares e metade por candidatos habilitados em concurso;
- II - O acesso obedecerá ao critério de merecimento absoluto, apurado na forma da legislação vigente.

Artigo 254 - A Polícia Militar do Estado se regerá por Estatutos próprios.

Disposições Transitórias

Artigo 255 - O Poder Executivo, dentro do prazo de vinte e quatro (24) meses, promoverá as medidas para execução do plano de assistência referido no artigo 163 desta lei, incluindo o limite mínimo de cinquenta por cento (50%) do vencimento, remuneração ou provento do funcionário como base da pensão à sua família.

Artigo 256 - O Chefe do Poder Executivo designará uma comissão de técnicos para organizar um plano de classificação dos cargos do Serviço Público Estadual, com base nos deveres, atribuições e responsabilidades funcionais, reputados, quanto ao nível, os seguintes princípios:

- a) aos cargos isolados de função e responsabilidade igual, caberá igual vencimento ou remuneração;
- b) - as carreiras para cujo ingresso seja exigido o diploma de curso superior ou a defesa de teses, terão os mesmos níveis de vencimento ou remuneração.
- c) - igual vencimento ou remuneração terão os cargos isolados ou de carreiras, científicos ou técnicos.

Parágrafo único - O plano a que se refere este artigo será apresentado à Assembleia Legislativa dentro do prazo de doze (12) meses, contados da publicação desta lei.

Artigo 257 - São considerados estáveis os servidores do Estado que, integrando Forças Armadas, durante o último conflito mundial, participaram de operações ativas de guerra ou de atividades de comboio e patrulhamento.

Artigo 258 - O funcionário que não possuir diploma exigido em lei para o exercício da profissão própria da carreira será transferido para cargo da mesma classe de outra carreira, para cujo exercício não se exija diploma.

Artigo 259 - Será computado, para todos os efeitos, o tempo de serviço prestado pelo servidor em qualquer repartição pública, seja qual fôr a natureza da verba ou a forma de pagamento até a data da promulgação desta lei.

Artigo 260 - Este Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 261 - Ficam revogados o decreto-lei nº 410, de 28 de outubro de 1941, os atos complementares e outros que indiretamente colidirem com as normas deste Estatuto.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 28 de outubro de 1961,
140ª da Independência e 73ª da República.

Leonor de Almeida
Manoel de Jesus
Sebastião da Silva
João de Deus

Registrada à fls. de: 221 e 252.

do Livro Competente

Em. 3.2.62.

Emonteiro
Esc.

Orça a Receita e fixa a Despesa do Estado para o exercício de 1962.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - O orçamento geral do Estado de Mato Grosso, para o exercício de 1962, aprovado por esta Lei, estima a Receita em G\$ 1.801.812.000,00 (Hum bilhão oitocentos e um milhões e oitocentos e doze mil cruzeiros) e fixa a Despesa em G\$ 1.842.378.511,50 (Hum bilhão oitocentos e quarenta e dois milhões trezentos e setenta e oito mil quinhentos e onze cruzeiros e cinquenta centavos).

Artigo 2º - A Receita será constituída do produto da arrecadação dos tributos, rendas e outros recursos, na forma da legislação em vigor e em conformidade com a seguinte estimativa:

1) RECEITA ORDINÁRIA

I) Renda Tributária	G\$ 1.723.920.000,00	
II) Renda Patrimonial	37.700.000,00	
III) Renda Industrial	<u>2.300.000,00</u>	1.763.920.000,00

2) RECEITA EXTRAORDINÁRIA

37.892.000,00

TOTAL DA RECEITA

1.801.812.000,00

Artigo 3º - A Despesa será realizada de acordo com os quadros analíticos, conforme a seguinte discriminação geral:

PODER LEGISLATIVO

00 - Assembleia Legislativa	44.760.000,00	
01 - Assessoria Técnica Legislativa	1.242.000,00	
02 - Secretaria Assembleia Legislativa	<u>16.822.000,00</u>	62.824.000,00
TOTAL GERAL DO PODER LEGISLATIVO	62.824.000,00	
1 - TRIBUNAL DE CONTAS		8.838.600,00

Continua



2 -	Governo do Estado	403.137.600,00	
3 -	Secretaria do Interior, Justiça e Finanças	555.289.611,50	
4 -	Secretaria da Agricultura, Indústria, Co mércio, Viação e Obras Públicas	196.876.000,00	
5 -	Secretaria de Educação, Cultura e Saúde	<u>561.933.700,00</u>	1.717.236.911,50
6 -	Poder Judiciário		53.479.000,00
	TOTAL DA DESPESA		<u>1.842.378.511,50</u>

Artigo 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - realizar operações de crédito, por antecipação da receita, resgatáveis dentro do exercício;

II - abrir créditos suplementares que se fizerem necessários no segundo semestre do exercício, até o limite de cinquenta por cento (50%) das dotações constantes do orçamento;

III - a proceder a cobrança das Taxas do Fundo de Eletrificação do Estado, de Publicidade, de Planejamento e a contribuição da loteria, criada pelas leis nºs 1 318 de 7.12.1959; 923 de 13.11.1956; 148 de 4.10.1948, e, 363 de 23.12.1953, respectivamente, e aplicá-las de conformidade com as mesmas leis.

Artigo 5º - As dotações correspondentes às rubricas próprias da receita somente serão utilizadas à medida que se realizar a respectiva arrecadação.

Artigo 6º - Serão expedidas pelo Chefe do Poder Executivo as tabelas explicativas das dotações de vencimentos, soldos e gratificações e as interpretativas das consignações orçamentárias, de acordo com a lei.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1 962, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 6 de novembro de 1 961, 140º da Independência e 73º da República.

Manoel de Oliveira
Senador da A.C.

Registrada à fls. 252 v. 253 e 253 v.
do livro competente.
Em 11.11.61.